CÂMARAMUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 853/97

PROJETO N.º 037/97

de Lei

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itanevi

ASSUNTO	Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal
	de Acompanhamento e Controle Social do Fundo
	de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino '
	Fundamental e de Valorização do Magistério."
	Lei 1378



- Estado de São Paulo -

AUTOGRAFO Nº 026/97

(Projeto de Lei n.º 037/97 – DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério"

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2° - O Conselho será constituído por (05) cinco membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
 - c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental; e
- e) um representante do Conselho de Educação do Município de Itapevi CEMI.
- § 1.° Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao prefeito que os designará para exercer suas funções.
- § 2.º O mandato dos membros do Conselho será de (02) dois anos, vedada a recondução para o mandato subseqüente.



- Estado de São Paulo -

§ 3.º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3° - Compete ao Conselho:

 I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

 III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4.° - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo prefeito.

Art. 5.° - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,

03 de dezembro de 1.997.

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

PAULO ROCIÉRIO DE ALMEIDA

1.º Sedretário



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 037/97

(Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por cinco (05)

membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação:
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental; e
- e) um representante do Conselho de Educação do Município de Itapevi CEMI.

\$ 12 - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao prefeito que os designará para exercer suas funções.

\$ 2° - O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

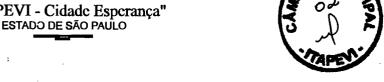
§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;



"ITAPEVI - Cidade Esperança"



III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo prefeito.

publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Itapevi, 13 de novembro de 1997



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 014/97



Itapevi, 21 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Valho-me da presente para encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Como é do conhecimento dessa Augusta Casa de Leis, em 12 de setembro de 1996 foi promulgada, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Emenda Constitucional de nº 14, que inseriu modificações nos artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional supra referida está a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com organização, distribuição proporcional de seus recursos, fiscalização e controle, bem como forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, definidos por lei - conforme nova redação conferida pela Emenda Constitucional ao artigo 60 do ADCT, em seus §§ 1º e 7º, a seguir transcritos:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do artigo 211, da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

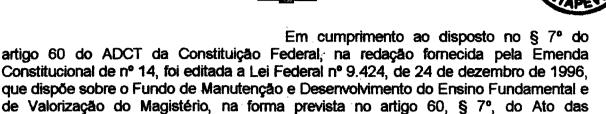
§ 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.





Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto aos aspectos de fiscalização e controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na norma editada, optou o Governo Federal pela constituição de Conselhos específicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em especial, quanto aos Municípios, é necessário que se observe, no teor da Lei Federal ora referida, as disposições constantes do artigo 4º, § 1º, no inciso IV, e §§ 2º, 3º e 4º, bem como a disposição do artigo 5º:

"Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

- § 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:
- IV nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:
- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente:
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos:
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.
- § 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.
- § 3º Integrarão ainda os Conselhos Municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.
- § 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.
- Art. 5º Os registros contábels e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o artigo 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo."

9



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



A propositura em tela atende, portanto, a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no que se refere a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Impende esclarecer que o presente Projeto de Lei é parte de um conjunto de medidas que o Município está adotando para viabilizar sua integração ao novo sistema nacional de ensino, onde deverá atuar com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, conforme dispõe o § 2º do artigo 211 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional de nº 14:

"Artigo 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Nesse sentido, duas etapas já foram

cumpridas, sendo:

- a) a inserção do ensino fundamental e pré-escolar como meta prioritária do Município na área de educação, conforme art. 5°, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 1.363, de 07 de julho de 1997, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1988;
- b) a inserção, no Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro de 1988, de rubrica relativa a receita de transferência do Fundo do Ensino, bem como a dotação destinada a despesas com o ensino fundamental através do Fundo do Ensino, tudo conforme projeto aprovado por esta Egrégia Câmara através do Autógrafo nº 020/97.

Tem-se, portanto, que a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é medida que representa, para o Município de Itapevi, a etapa complementar dos procedimentos necessários ao cumprimento das disposições constitucionais vigentes, de forma a viabilizar o recebimento dos valores que lhe serão destinados.

Finalizando, observo que a distribuição dos recursos da educação, agora provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ocorrerá a partir de janeiro do ano vindouro, motivo porque o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social deste deverá estar em pleno funcionamento ainda no mês de dezembro, de forma que o início de suas atividades coincida com o início dos repasses financeiros.

Assim sendo, dou à matéria o caráter de urgência, solicitando seja a apreciação realizada em sentido de urgência, conforme prerrogativa conferida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Itapevi.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SÉRGIO MONTANHEIRO Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE MAPEVI

CÂMARA MYNICIPAL DE ITAREVI

sidents

Excelentissimo Senhor ROBERTO TOSHIO SATO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Presidente



- Estado de São Paulo -

PARECER DAS COMISSÕES I, II E III AO PROJETO DE LEI N.º 037/97, OFERECIDO NOS TERMOS DO § 3.º DO ARTIGO 151 DO REGIMENTO INTERNO.

SENHOR PRESIDENTE:

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei n.º 037/97 dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à propositura.

Em virtude da aprovação pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária próxima passada de requerimento, o projeto em tela, cuja tramitação já se fazia nos termos do artigo-35 da Lei Orgânica do Município, passou a observar as regras particulares da tramitação em regime de urgência, prevista no artigo 151 do nosso Regimento Interno.

Nessa conformidade, o Projeto de Lei n.º 037/97 encontra-se incluído na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para apreciação em primeiro turno.

Diante da inexistência de parecer escrito das Comissões Permanentes, que deixaram de se manifestar tempestivamente, nós, membros das Comissões I e II, representando a maioria de seus membros, emitimos parecer verbal conjunto, de acordo com o disposto no § 3.º do referido artigo 151, vazado nos seguintes termos:

O objeto constante do projeto de lei ora sob exame é de natureza legislativa, cuja iniciativa do processo é privativa do Prefeito, haja vista o disposto nos incisos II e III do Art. 31 da Lei Orgânica Municipal, que reserva exclusivamente ao Chefe do Executivo a competência para iniciar o processo legislativo nos casos como o presente. De outra parte, o projeto contempla medida no sentido do Município valorizar sua integração no novo sistema nacional de ensino, onde deverá participar com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, conforme dispõe o § 2.º do artigo 211 da Constituição Federal, na forma da redação dada pela emenda constitucional n.º 14.

- Estado de São Paulo -

Nesse sentido, inexistem, no tocante ao aspecto constitucional, legal e jurídico, impedimentos para a aprovação da propositura.

Quanto ao mérito, observamos que a minuciosa exposição de motivos, contida na mensagem do Executivo e que acompanha mo projeto, traz todos os elementos necessários à perfeita compreensão do tema. A oportunidade e o interesse público da adoção das medidas colimadas pela propositura são evidentes, razão pela qual julgamos conveniente a sua imediata aprovação.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente a aprovação do projeto de lei n.º 037/97

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 1.997.

COMISSÃO I

FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS

HILLOCKSON DE CORAE

VALTERERANCISCO ANTONIO JOÃO MOURA ROBRIGUES

LOCAMO DE OLIVEIRA FARIAS NORMA L

ANTONIO RODRIG. DA SILVA

NORIVAL TOSE DRUZIANO

MARIÀ RUTH BANHOLZER

JUAREZ AP.PINTO VILLARES

COMISSÃO II

JOÃO FERREIRA DO MONTÉ

GEONE X AVIER PEREIRA

ANTÔMO CARDOSO FILHO

PAULO KOĞIÉRIÒ DE ALMEIDA

LINEU ALBERTO DE GOES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL	
- PROJETO DE LEI	
DISCUSSÃO: (1ª) - (2²) - () Única	
VOTO DOS VEREADORES	
SIM NÃO JU	STIF.
JOÃO FERREIRA DO MONTE DO DE CASA DE MORAES DE CASA DE]]]
soma <u>11</u> <u>3</u>	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL - PROJETO DE LEI
VOTO DOS VEREADORES
SIM NÃO JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO
SOMA

"ITA PEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.378, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por cinco (05)

membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- **b)** um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental; e
- e) um representante do Conselho de Educação do Município de Itapevi CEMI.

 $\$ 1^\circ$ - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao prefeito que os designará para exercer suas funções.

 $\$\,2^\circ$ - O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3° - As funções dos membros do Conselho não

serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-090 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo prefeito.

publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Itapevi, 11 de dezembro de 1997

SERGIO MONTANHEIRO
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada en livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 11 de dezembro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELHO Secretário de Governo